

**EXTRATO Nº 124/2021 –DVCC/TJ**

1. **ESPÉCIE:** 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 038/2019-TJ;
2. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2020/000021275-00-SEI;
3. **DATA DA ASSINATURA:** 07/10/2021;
4. **PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Itamarati;
5. **OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto a **inserção da alínea “d”** na cláusula primeira, subitem 1.1. do Acordo de Cooperação Técnica nº 038/2019-TJAM, cujo objeto é a conjugação de esforços com vistas à manutenção das atividades do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, na Comarca de ITAMARATI/AM, sem a incidência de ônus ao **TJ/AM: d) Reforma e/ou manutenção predial** do imóvel destinado ao funcionamento do Plenário das sessões do Júri localizado na rua 13 de Maio, s/n, Centro, Itamarati/AM;
6. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 65, inciso II da Lei nº 8.666/93;
7. **DO VALOR DO ADITIVO:** O presente acordo não envolve transferência de recursos entre os celebrantes;
8. **VIGÊNCIA:** Permanece inalterado o prazo de vigência consignado na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação Técnica nº 038/2019-TJAM, qual seja, **período de 12 (doze) meses**, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, **até o limite de 60 (sessenta) meses**, caso não haja expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, mantidas as Cláusulas e condições pactuadas.

Manaus, 07 de outubro de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

**EXTRATO Nº 175/2021 –DVCC/TJ**

1. **ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica nº 029/2021-TJAM.
2. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000012413-00.
3. **DATA DA ASSINATURA:** 23/09/2021.
4. **PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC.
5. **OBJETO:** O presente instrumento tem por objetivo a cooperação técnica entre os partícipes, mediante a mútua conjugação de esforços com vistas à garantir o cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, filhos de mulheres em situação de privação de liberdade, tendo em vista o pleno desenvolvimento infantil juvenil para a construção de um projeto de vida pró-ativo e saudável. O presente Acordo observará os princípios constitucionais com relação à promoção do bem de todas as crianças e adolescentes filhos de mulheres em privação de liberdade, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
6. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 116, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 227 da Constituição Federal e art. 5.º da Resolução n.º 252/2018, do Conselho Nacional de Justiça.
7. **DA VIGÊNCIA:** O presente acordo terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, **até o limite de 60 (sessenta) meses**, caso não haja expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, mantidas as Cláusulas e condições pactuadas.

Manaus, 23 de setembro de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

## SEÇÃO IV

### TRIBUNAL PLENO

---

#### RESOLUÇÕES

---

**RESOLUÇÃO N.º 23/ 2021.**

Disciplina o procedimento para a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

O **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** que os direitos coletivos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5.º, 6.º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer sobre eventuais interesses individuais, especialmente no enfrentamento às pandemias, como a que ocorre no atual contexto;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3.º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

**CONSIDERANDO** que o art. 3.º, inciso III, alínea “d”, da Lei Federal n.º 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI n.º 6.625, do Distrito Federal, pelo e. Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** o significativo avanço da vacinação no Estado do Amazonas, conforme dados da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS/AM;



**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual n.º 44.442, de 23 de agosto de 2021, que obriga a comprovação vacinal, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) terceirizados(as), advogados(as), jurisdicionados e usuários em geral; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as), militares, estagiários(as), voluntários(as), delegatários(as), Juizes(as) leigos(as) e de Paz, ativos, inativos e pensionistas, vinculados(as), mesmo que de forma transitória, ao Poder Judiciário Estadual, assim como para os(as) prestadores(as) de serviços contratados, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos que ingressarem nas dependências físicas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, seja na Capital ou no interior.

**§ 1.º** Os agentes públicos referidos no *caput* deverão comprovar, obrigatoriamente, a realização da imunização completa contra a COVID-19 ou apresentar justa causa para não tê-la feito, de forma a permitir o ingresso às instalações do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para o exercício regular de suas atividades.

**§ 2.º** É obrigatório o uso de máscara de proteção para ingresso e permanência nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** Aqueles(as) que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a COVID-19 ou não apresentarem justa causa para o descumprimento serão impedidos(as) de ingressar e permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

## **CAPÍTULO II DA COMPROVAÇÃO DA VACINAÇÃO**

**Art. 3.º** Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação COVID19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão *web* do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo(a) servidor(a) público(a) que o recebeu, após a devida verificação.

**Art. 4.º** Nos casos dos agentes públicos referidos no art. 1.º, para ingresso nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas será obrigatório apresentar aos agentes de portaria, a contar do dia **3 de novembro de 2021**, a comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a apresentação de declaração médica ratificada pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde - SESIS que aponte justa causa para não ter sido realizada a imunização.

**§ 1.º** A apresentação da documentação de que trata o *caput* é condição para que magistrados(as), servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) possam manter o exercício regular de suas funções públicas de forma presencial nas dependências físicas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**§ 2.º** Somente será considerada justa causa que isente a vacinação contra a COVID-19 aquela de natureza de saúde.

**§ 3.º** A declaração médica indicada no *caput* deverá ser requerida, com os argumentos e documentos comprobatórios, à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde - SESIS, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

**§ 4.º** Excetuam-se das disposições do *caput* as magistradas, servidoras, estagiárias, voluntárias e prestadoras de serviços contratadas durante o estado gravídico, as quais podem apresentar apenas a comprovação da gravidez, por declaração médica, contendo a assinatura do(a) médico(a) e carimbo com nome e CRM legíveis, ou com certificação digital.

**Art. 5.º** Será permitido o exercício funcional regular para aqueles(as) que tomaram a primeira dose, até o curso da imunização completa, com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovados.

**Art. 6.º** Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Judiciário Estadual, deverão apresentar à Divisão de Contratos e Convênios, a declaração assinada por seus respectivos representantes legais, conforme modelo constante do Anexo Único desta Resolução, até o dia **27 de outubro de 2021**, registrando que todos os(as) seus(as) prestadores(as) de serviços estão vacinados contra a COVID-19, ressalvados os casos em que aguardam a(s) próxima(s) dose(s).

**Parágrafo único.** As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput*.

## **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES**

**Art. 7.º** A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas Leis que regem a Magistratura Nacional, os(as) Servidores(as) Públicos(as) Civis do Estado do Amazonas, os(as) Prestadores(as) de Serviços Terceirizados, ou norma específica, conforme estabelecido no § 4.º, do art. 3.º, da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



**Parágrafo único.** Após a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será instaurado processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo(a) servidor(a) público(a), que ficará sujeito às penalidades previstas em lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 8.º** O descumprimento do estabelecido no art. 6.º ou a apresentação de declaração falsa pelas empresas prestadoras de serviços, ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em lei ou contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 9.º** Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra COVID19 ou na declaração médica de contraindicação, o agente público será convocado(a) para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito(a) aos procedimentos disciplinares e respectivas sanções previstas em lei.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas poderão editar normas complementares visando a execução das disposições deste regulamento.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 08 de outubro de 2021.

**Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

**Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**  
Vice-presidente

**Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Corregedora Geral de Justiça

**Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

**Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

**Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

**Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

**Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

**Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

**Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

**Desembargador CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

**Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

**Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS**

**Desembargador LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**

**Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

**Desembargador AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

**Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**



Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**

Desembargadora **VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO**

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Desembargadora **ONILZA ABREU GERTH**

Desembargador **CÉZAR LUIZ BANDIERA**

Desembargadora **MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

#### **ANEXO ÚNICO**

#### **DECLARAÇÃO**

(Emitida em papel timbrado da empresa)

Referente ao Contrato n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_, celebrado com o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, cujo objeto é \_\_\_\_\_ [denominação/razão social da sociedade empresarial], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n.º \_\_\_\_\_, por intermédio do seu(sua) representante legal o(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade n.º \_\_\_\_\_, expedida pelo(a) e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, **DECLARA**, que todos seus prestadores de serviços lotados nas Unidades vinculadas ao Contrato epigrafado, estão vacinados contra a COVID-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo Município onde residem.

Ressalva: ( ) Emprega prestador de serviço que tomou a primeira dose da vacina, mas que ainda está aguardando a data registrada na caderneta de vacinação para tomar a(s) próxima(s).

\_\_\_\_\_/AM, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Representante Legal da Empresa  
(Nome, cargo e carimbo da empresa)